



Número: **0800361-88.2024.8.10.0098**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**

Órgão julgador: **Vara Única de Matões**

Última distribuição : **01/03/2024**

Valor da causa: **R\$ 31.248,00**

Assuntos: **Exoneração ou Demissão**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

| Partes | | | |
|--|--------------------|--|---------|
| Procurador/Terceiro vinculado | | MICKAELLA OLIVEIRA DA SILVA (IMPETRANTE) | |
| MICKAELLA OLIVEIRA DA SILVA (IMPETRANTE) | | LUCAS PADUA OLIVEIRA (ADVOGADO) | |
| FERDINANDO ARAUJO COUTINHO (IMPETRADO) | | FERDINANDO ARAUJO COUTINHO (IMPETRADO) | |
| Documentos | | | |
| Id. | Data da Assinatura | Documento | Tipo |
| 11344 1945 | 04/03/2024 09:46 | Decisão | Decisão |

Vara única da comarca de Matões

Rua Sérgio Pereira, s/nº, Matadouro, Cep: 65.645-000

Tel.: 99-3576-1267, e-mail: vara1_mao@tjma.jus.br

Processo nº 0800361-88.2024.8.10.0098

PARTE DEMANDANTE: MICKAELLA OLIVEIRA DA SILVA

ADVOGADO (A): Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS PADUA OLIVEIRA - PI7056-A

PARTE DEMANDADA: FERDINANDO ARAUJO COUTINHO

ADVOGADO (A):

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança c/c liminar proposto por **MICKAELLA OLIVEIRA DA SILVA** em face do prefeito de Matões, **FERDINANDO ARAÚJO COUTINHO**, em que pretende liminarmente: **a)** suspensão da portaria nº 009/2024 de exoneração e reintegração ao cargo público de agente comunitário de saúde, ou, **b)** determinação para que o município de Matões se abstenha de nomear novo servidor para a vaga da impetrante até julgamento final do mérito do presente mandado de segurança.

Alega, em síntese, aprovação em concurso público para o cargo de agente comunitário de saúde, conforme edital nº 01/2023 de 09 de fevereiro de 2023, homologado em 14/09/2023.

Afirma que entrou em exercício em 08/11/2023, mas que foi surpreendida com sua exoneração, por meio da Portaria nº 009 de 22 de fevereiro de 2024, que tem por fundamento Recomendação do Ministério Público – REC-PJMTS - 12024 – sem a instauração de Procedimento Administrativo Disciplinar.

Inicial instruída com procuração e documentos.

É o relatório. Decido.

Da liminar pretendida



A concessão de medida liminar *inaudita altera pars*, em sede de Mandado de Segurança, deve estar pautada em dois requisitos: quando forem relevantes os fundamentos da impetração e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da ordem judicial, se concedida ao final, de acordo com o que preceitua os artigos 1º, 6º e 7º (Lei 2.016/2009):

Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

(...)

Art. 6º A petição inicial, que deverá preencher os requisitos estabelecidos pela lei processual, será apresentada em 2 (duas) vias com os documentos que instruírem a primeira reproduzidos na segunda e indicará, além da autoridade coatora, a pessoa jurídica que esta integra, à qual se acha vinculada ou da qual exerce atribuições.

§ 3º Considera-se autoridade coatora aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática.

(...)

Art. 7º Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:

(...)

III. Que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver **fundamento relevante** e do **ato impugnado puder resultar ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida**, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica;

No caso dos autos, não estão presentes os requisitos acima mencionados, pelos motivos inframencionados.

Impetrante aduz direito líquido e certo em razão de sua exoneração fundamentar-se na Portaria nº 009/2024.

Para amparar seu direito, juntou edital nº 01/2023, extrato da Portaria 009/2024, Recomendação do Ministério Público, frequência, contracheque, procuração e comprovante de residência, além de outros documentos.

Ao analisar documentos acostados, notadamente Portaria nº 009/2024 (Id. 113430953 - fl. 109), apesar de não mencionado na peça inicial, observa-se que exoneração tem por fundamento *Item 4. Subtema (m)* do edital nº 01/2023, ao qual se submeteu a requerente.

O item *m* a que faz referência o edital em questão, traz o seguinte requisito para investidura ao cargo: ***m) residir na área da comunidade em que atuar, desde a data da publicação deste edital de processo seletivo público.***

Por sua vez, ao verificar a Recomendação do Ministério Público - REC-PJMTS - 12024 - (Id.113430949 - fl. 03), infere-se que os considerandos do aludido documento, informa: *que foi realizada visita em tais povoados e o Ministério Público identificou que alguns dos servidores nomeados e empossados pelo Município de Matões para os povoados Santa Luzia, Galo e Santo*



Antônio não cumpriram com a regra de ter domicílio prévio em tais localidades.

Mais uma vez, ao examinar resultado da avaliação do curso de formação, consta que Mickaella Oliveira da Silva, fora classificada como apta, para atuar na função de **agente comunitário de saúde - Santo Antônio** (Id. 113430945).

Pois bem, em que pese a impetrante ter sido silente quanto aos aspectos acima delineados, **o requisito da plausibilidade do direito invocado, não restou configurado**. Os documentos colacionados aos autos, não demonstram de forma inequívoca, que impetrante residia atualmente na área em questão, qual seja, Santo Antônio, ou, que já residia ao tempo da publicação do edital.

Cumpra registrar que a concessão do mandado de segurança compreende a existência de direito líquido e certo, aquele apto a ser exercido no momento da impetração, ou seja, não podendo haver dúvida do direito alegado pelo impetrante.

Observa-se que, além da inexistência de argumentos sobre tais aspectos, infere-se que comprovante de residência anexado aos autos, consta em nome de terceiro, João Pedro Lima de Araújo, (Rua Buritirana, nº 27, Zona Rural, Povoado Galos, Município de Matões – MA), desacompanhado de declaração para análise de vínculo (Id. 113429367).

Outrossim, embora comprovante esteja protocolado como *endereço companheiro*, sua qualificação inicial consta como solteira.

Ora, ao pleitear reintegração ao cargo em questão, requerendo liminarmente em mandado de segurança, caberia a impetrante demonstrar que para além da ausência de procedimento administrativo disciplinar, *a priori*, atendeu requisito - *Item 4. Subtema (m)* - editalício, objeto de fundamentação da portaria de exoneração, o que não se verificou.

Veja-se, pois, que, além de não esclarecer o aspecto, especialmente localidade a qual foi designada para atuar, ilustrando pertencimento da área, os documentos também não elucidam o ponto, carecendo, portanto, de elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado.

Assim, decisão do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, para concessão da tutela de urgência em mandado de segurança, imprescindível a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo:

AGRAVO INTERNO NA PETIÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE INDEFERIU A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA. 1. Nos termos do art. 300 do CPC, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. 2. O art. 995, parágrafo único, do CPC preceitua que compete a esta Corte suspender a eficácia do acórdão de origem se, da imediata produção de seus efeitos, houver risco de dano grave ou de difícil ou impossível reparação e se ficar demonstrada a probabilidade de êxito do recurso. 3. Hipótese em que, **a princípio, não há, cumulativamente, o fumus boni iuris e o periculum in mora que justifiquem a pretensão autoral e, tampouco, o indeferimento da medida implicará prejuízo "irreparável" à ora agravante**. Ao contrário, a concessão da liminar poderia gerar a irreversibilidade da medida, em prejuízo do interesse público. Agravo interno improvido. (AgInt na Pet n. 14.524/RJ, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 29/5/2023, DJe de 31/5/2023.) (grifo nosso).

Com efeito, ao menos neste momento de cognição sumária, própria da análise liminar, não



constam preenchidos os requisitos para concessão da antecipação pretendida.

Pelo exposto, e por tudo mais que dos autos consta, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade Impetrada a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações que julgar necessárias (art. 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009).

Dê ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito (art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009).

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público (art. 12, da Lei n.º 12.016/2009), no prazo de dez dias.

Após, **VENHAM-ME** os autos conclusos.

A presente decisão servirá de mandado de intimação e de ofício.

Matões/MA, data do sistema.

Cinthia de Sousa Facundo

Juíza de direito

Titular da comarca de Matões

